



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

RAZÕES DO VOTO

Aqueles que ingressarem na Administração Pública e forem investidos em cargo, emprego ou função terão os respectivos atos submetidos aos Tribunais de Contas para efeito de registro (artigo 71, III, da Constituição Federal). Assim também no tocante aos atos decorrentes de **aposentadoria**, reforma ou pensão a dependente de servidor.

Após a aposentadoria, as obrigações do trabalhador em troca de salário cessam e ele passa a receber proventos na **inatividade**.

Essa realidade passava a ter efeitos somente após a publicação do ato aposentatório na imprensa oficial.

Tal panorama, entretanto, sofreu alterações em virtude, principalmente da valoração dos princípios da boa fé, da razoabilidade e da segurança jurídica, que somados levaram ao aprimoramento da ação administrativa.

Hoje, os atos administrativos sujeitos à chancela pelas Cortes de Contas geram efeitos desde sua edição, não mais a partir do registro.

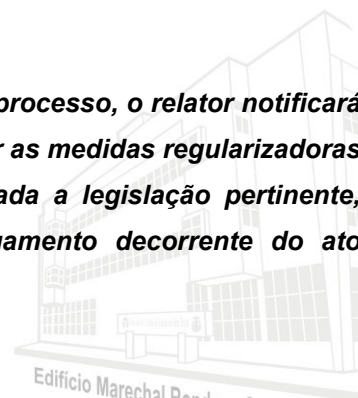
Nesse sentido, o art. 197, § 2º do RITCE/MT, dispõe:

“Art. 197.....

§ 2º. Havendo irregularidade no ato ou processo, o relator notificará o titular do órgão de origem para adotar as medidas regularizadoras no prazo de 15 (quinze) dias, observada a legislação pertinente, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.”



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Pois bem, feitas estas considerações que justificam a extensa discussão travada nos autos, sem que tal delonga trouxesse qualquer prejuízo ao aposentando, insta consignar, de início, que o ponto controvertido foi a inclusão do benefício denominado auxílio moradia no cálculo de proventos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a verba denominada **auxílio moradia** é devida aos **magistrados** em atividade, nos termos da Resolução 199/2014 do CNJ, que estabelece que essa ajuda de custo será percebida por todos os membros da magistratura nacional, não podendo o seu valor exceder o fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal.

A legislação diz ainda que o magistrado **inativo não tem direito** a verba, de caráter indenizatório, conforme dispõe seu art. 3º inciso III:

“Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;”

Entretanto, no Estado de Mato Grosso existia lei própria prevendo tal benefício, o que gerou o Pedido de Providência nº 0006055-69.2015.2.00.0000 ao Conselho Nacional de Justiça, que veio a determinar que o Presidente do Tribunal de Justiça Estado do Mato Grosso cumprisse de imediato e fielmente, o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, fazendo cessar, desde logo, o pagamento de auxílio moradia a magistrados aposentados e pensionistas.

Some-se a isso, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida a respeito da inconstitucionalidade de parcelas indenizatórias serem

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

estendidas a servidores inativos.

Nesse sentido, também já manifestou esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 24/2011, a saber:

Resolução de Consulta nº 24/2011 (DOE, 07/04/2011). Previdência. Benefício. Forma de cálculo. Aposentadoria por invalidez e compulsória. auxílio moradia e Auxílio- Transporte.

1. *A aposentadoria por invalidez, seja por servidor ou magistrado, deve ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, salvo se o beneficiário for acometido com alguma das doenças previstas na legislação específica, percebendo, nestes casos, proventos integrais.*

2. Os proventos de aposentadoria de servidores titulares de cargos efetivos e magistrados que se aposentarem compulsoriamente serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição (art. 40, §1º, inciso II, da CF).

3. É legal o recebimento de auxílio moradia e do auxílio transporte pelos servidores e magistrados na atividade quando destinados a reembolsar as despesas com moradia e transporte, uma vez que se tratam de verbas indenizatórias e transitórias, sendo impossível a incorporação destas parcelas aos subsídios, ressalvados os casos em que há decisão judicial determinando o pagamento das referidas verbas. (grifo nosso)

Sendo assim, após a manifestação da Secex pugnando pela aplicação dos termos da citada Resolução de Consulta, foi retificado o cálculo de proventos juntado aos autos sendo que o último apresentado (fls.685/TCE/MT) encontra-se com a supressão do auxílio moradia, nos termos do entendimento desta Corte e também do Conselho Nacional de Justiça.

Em razão das retificações promovidas, tanto a Secex de Atos de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Pessoal quanto o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela regularidade da concessão.

Dessa forma, constatou-se o atendimento de todas as formalidades legais para o ato de aposentadoria e o cálculo foi elaborado de forma correta, pelo que merece aprovação o registro postulado.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial nº 2.512/2016 Subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar 269/07, **VOTO** no sentido de **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos de fls. 263 do doc. Digital nº 102156/2016 e **REGISTRAR** os Ato nº 423/2016-CM, 222/08/SUB.MAG; 489/08/C.MG; 814/2009/C.MAG; 304/2012/C.MAG; 348/2012/C.MAG; 526/2013/C.MAG, que concedeu **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, ao Sr. **FRANCISCO BRÁULIO VIEIRA**, no cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – Entrância Especial, lotado na Comarca de Cuiabá, com fundamento nos termos do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal, c/c art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, art.140, parágrafo único, “b”, da Constituição Estadual, artigos 65, inciso VIII, e 74, da Lei complementar nº 35/1979, artigos 194,196 e 197 da Lei nº 4.964/85, art. 213, I, § 1º, da Lei Complementar nº 04/1990, art. 1º, da Complementar nº 15/1992, Lei Complementar nº 242/2006 e art. 6º – A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 05 de setembro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013